



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12689.000486/97-05
Recurso nº	119.650 Voluntário
Matéria	REDUÇÃO
Acórdão nº	302-39.169
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/05/1996

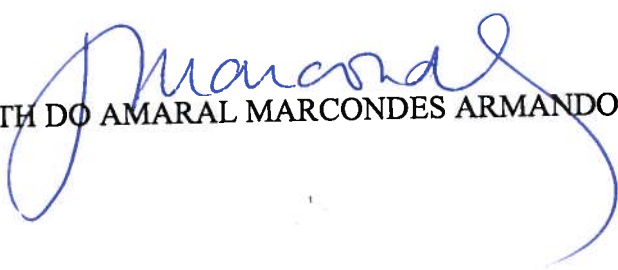
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANULADA POR FALTA DE GARANTIA RECURSAL, ESTA DESNECESSÁRIA AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO.

Uma vez que ao tempo da execução do acórdão, a garantia recursal não é mais necessária, não de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pela autoridade incumbida de executar o acórdão, para dar-lhe o efeito de propiciar novamente o julgamento do feito, ratificando o resultado do acórdão anulado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios e por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Sr. Antonio Roberto S. Takei, CI – 135.000.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 134 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando do julgamento dos embargos declaratórios propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Naquela oportunidade, em virtude de haver omissão acerca de ponto fundamental para a procedibilidade do recurso, foi *anulada a decisão anteriormente proferida por este Colegiado e restituídos os autos à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário da recorrente, no sentido de ser devidamente efetivado o arrolamento de bens para fins recursais, ofertado previamente, ou alternativamente, o depósito recursal*. O acórdão ficou com a seguinte ementa:

**CASSAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
ARROLAMENTO DE BENS PARA FINS RECURSAIS.**

Uma vez cassada a decisão judicial que determinara o seguimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal, e havendo mudança na legislação em vigor com respeito à garantia recursal, mostra-se exigível o arrolamento de bens para fins recursais, a ser examinado previamente pela unidade de origem, sob pena de supressão de uma fase de competência do titular daquela unidade da Secretaria da Receita Federal.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

Ao dar cumprimento ao decidido nesta Câmara, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari-BA, fl. 140, observou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil orientou suas unidades que a partir de 10/04/2007 deixassem de exigir a garantia recursal, uma vez que o e. Supremo Tribunal Federal, em virtude da ADIn nº 1976, julgou inconstitucional a Lei nº 10.522/2002, que exigia o arrolamento ou depósito como condição para seguimento do recurso voluntário.

Após ciência ao contribuinte dos fatos processuais, veio novamente a esta Câmara o processado. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que não creio ser justo com as partes este Relator analisar novamente o mérito desta lide, uma vez que o mérito já fora apreciado em 06/11/2002, vindo a luz o acórdão de fls. 111 e seguintes, o qual veio de ser anulado em 24/05/2006, no bojo do embargos declaratórios propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, meramente por motivos formais, ou seja, a minguada de condição para a procedibilidade do recurso (garantia recursal). Nada obstante, ao tempo de ser feita a exigência da garantia recursal ao recorrente, aquela não mais existe (em virtude de decisão judicial acatada pelo Executivo para todos os contribuintes). Assim, ao meu sentir, perdeu a razão de ser da própria decretação da nulidade do acórdão originário, prolatado em 06/11/2002, daí porque deve ser entendido o presente recurso como **embargos declaratórios por parte da autoridade incumbida de executar o acórdão**, para dar-lhe o efeito de propiciar novamente o julgamento do feito ratificando o resultado do acórdão anulado.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para oportunizar o julgamento do mérito do processo.**

No mérito do recurso voluntário, adoto integralmente o voto proferido pelo i. Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, por suas razões de fato e de direito, nos termos que seguem:

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução 302-0.936, de 22/02/00, cujo inteiro teor leio em Sessão, para memória do Colegiado, passando a fazer parte integrante deste acórdão.

Dado cumprimento à Resolução, a Alfândega do Porto de Salvador-BA implementou a solicitação, juntando aos autos a Informação de fls. 67, concluindo pela tempestividade do Recurso interposto, bem como a versão original da peça de defesa, conforme solicitado.

Destarte, inexistindo impedimento legal, passamos à apreciação e julgamento das razões de inconformismo do contribuinte, assim elencadas:

“Em nenhum momento a autuação sequer questionou a idoneidade do certificado de origem, que ela própria admite existir e, nem tampouco, a competência da entidade emissora ou a adequação do modelo! A decisão recorrida também, agora, vem corroborar a absoluta idoneidade e autenticidade daquele documento quando afirma textualmente: “Ocorre que a questão suscitada refere-se ao atraso na emissão daquele documento, que o tornaria inválido (com base em que não foi dito!?), nenhuma dúvida pairando sobre a sua autenticidade”.

Ora, se o artigo 434 do Regulamento Aduaneiro dispõe expressamente que a comprovação seria feita por qualquer meio julgado idôneo e nenhuma dúvida paira sobre a autenticidade do certificado de origem, nas palavras textuais da própria decisão recorrida, que razão objetiva há para se manter a inusitada exigência? Se a condição resolutiva para o gozo da redução tarifária é a comprovação de que a mercadoria proveio de país signatário de acordo comercial com o Brasil, e tal condição restou cumprida já que não há dúvida sobre a autenticidade do certificado, tem-se então que a manutenção da exigência fiscal é totalmente descabida!

As considerações que a decisão recorrida faz acerca da exegese dos textos legais, data maxima venia, carecem de observância por ela própria. Diz-se, a certa altura, que “a interpretação do texto legal deve ser sistemática, sendo os artigos entendidos em consonância com os títulos e/ou capítulos a que pertençam. Seria, pois, impossível a aceitação de interpretação literal, desconsiderando o contexto e a pertinência ao assunto a que se referem ou estão subordinados”. Paradoxalmente, contudo, a decisão a quo pinça disposição esparsa ao final do artigo 13, Anexo III do Decreto nº 1.195/94 para tentar fundamentar a qualquer custo a manutenção do feito?.

De se considerar, ademais, que era relação aos concentrados minerais, o cumprimento desse prazo torna-se extremamente difícil - senão quase impossível - em função de que o peso seco do minério, com base no qual é expedida a fatura comercial, só é conhecido após 24 horas da conclusão do embarque, conforme evidenciado na carta remetida ao Instituto de Metais não Ferrosos – ICZ, cuja cópia foi anexada à impugnação, solicitando-lhes providências junto aos órgãos competentes do governo brasileiro visando adequar o prazo referido à necessidade real.

Ora, se a Fatura Comercial - documento base para a emissão do Certificado de Origem - só pode ser emitida 24 horas após o embarque, como se cogitar da emissão do Certificado de Origem o mais tardar até a data do embarque?! À guisa de exemplo poder-se-ia citar que o artigo 15 do Anexo 13 do Acordo “4+1” firmado entre os signatários do Mercosul e o Chile prevê que o Certificado de Origem poderá ser expedido no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do embarque das mercadorias respectivas. Foi justamente este o prazo que se sugeriu adotar no acordo entre o Brasil e o Peru, em substituição ao prazo atual, completamente desajustado da realidade subjacente dos fatos.

Por derradeiro, embora a decisão recorrida considere que a argumentação baseada nos princípios contidos no artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88 e no artigo 97, inciso V do CTN sejam incompatíveis com o contencioso travado neste processo, conclusão com a qual certamente V. Sas. não haverão de compactuar, impõe-se reiterar com a máxima veemência que a presunção da inexistência do certificado de origem ou a assimilação de inexistência, em face de eventuais problemas formais no mesmo contido, deveria, necessariamente, derivar de disposição legal expressa neste sentido - inexistente e que a digna AFTN autuante não logrou apontar.

Nenhuma disposição contida no Acordo ACE 25, firmado pelo Brasil e pelo Peru no âmbito da ALADI, ora sob exame, e nem tampouco qualquer dos artigos do Regulamento Aduaneiro ou legislação correlata, autorizam a ilação de que o atraso havido na emissão do certificado fosse suficiente para torná-lo nulo ou mesmo inválido, nas palavras da decisão a quo. Trata-se de conclusão calcada exclusivamente no subjetivismo de quem a defende. Muito pelo contrário, a declaração de nulidade só se admite após exaustivo processo de verificação e consultas, conforme sobejamente demonstrado.

Ao contrário do que quer fazer crer a decisão singular, os artigos 17 a 26 do Anexo III do ACE 25 aprovado pelo Decreto nº 1.195/94 guardam estrita correlação com as disposições dos artigos 7º a 16 (inclusive com o 13) do mesmo anexo e devem ser objeto de interpretação harmônica. Não há que se buscar a via da interpretação conflituosa e adredemente construída apenas para sustentar a autuação, como afigura-se pretender a decisão recorrida. Vejam, ínclitos Conselheiros, a cristalina evidência dessa correlação que apenas a decisão 'a quo' parece não querer enxergar:

"Artigo 17 - Sempre que um país signatário considere que um certificado expedido por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajusta às disposições contidas no presente regime ou tiver dúvidas sobre a autenticidade do mesmo, comunicará o fato ao mencionado país exportador e poderá solicitar, por intermédio de sua Comissão Administradora do presente Acordo, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão." (g.n.)

Como se nota com meridiana clareza o artigo 17 retrotranscrito, que inicia o Capítulo III do Anexo III do ACE 25, faz alusão expressa não só a dúvidas sobre a autenticidade do certificado, como pretende a decisão recorrida, mas a todo e qualquer eventual desajuste às disposições do regime instituído através do referido ACE. Logo, o elenco de providências que se sucedem nos artigos 17 a 26 revelam-se inafastáveis antes de qualquer sanção, conforme expressamente previsto nos artigos 25 e 26. Não é demais repetir que são medidas adotadas no âmbito de um acordo internacional que, mercê do disposto no artigo 98 do CTN, são de observância obrigatória pelas autoridades do país.

A exegese extraída pela decisão a quo implica, ademais, inconcebível inversão de valores. Não obstante admita que o certificado de origem é autêntico pretende-se torná-lo inválido porque supostamente emitido com atraso. Certamente as medidas de cautela contempladas no ACE 25, com propriedade impar, destinam-se a evitar conclusões precipitadas como a que se chegou neste processo, em que procura-se sobrepor à essência - a comprovação inequívoca da origem da mercadoria - aspecto meramente formal e secundário - pequeno atraso na emissão do certificado, sem qualquer prejuízo à comprovação da respectiva autenticidade.

Pedindo vênias aos ínclitos Conselheiros pelas reiterações, que neste passo tornam-se necessárias para refutar de vez a inaplicabilidade daqueles princípios no processo administrativo fiscal, a declaração de

inépcia do documento, com a conseqüente imputação da punibilidade, não pode ser mero consectário da interpretação subjetiva da autoridade administrativa dado ao princípio insculpido como "cláusula pétrea" no dispositivo constitucional alhures citado, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

De igual sorte também o artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional recomenda expressamente a declaração da insubsistência da pretensão fiscal aqui cogitada, ao desabrigo sequer de instrução interna da Secretaria da Receita Federal. Despiciendo se faz, neste passo, esclarecer que o Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já firmou entendimento pacífico no sentido de que lhe incumbe analisar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade, à luz dos direitos ao contraditório e à ampla defesa assegurados na ordem política contemporânea. Qualquer disposição restritiva dessa atribuição certamente deve ser afastada por incompatível com o atual contexto constitucional."

Na realidade, o assunto em questão não é novo neste Conselho, tendo sido objeto de inúmeros Acórdãos com o mesmo entendimento. É oportuna a citação de alguns trechos do voto de autoria do Ilustre Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, proferido no Recurso n.º 118.643 (Acórdão n.º 303-28.665, de 01/7/97), por guardar estreita ligação com o presente julgado:

"... à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgador singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse à consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

.....

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto n.º 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o Regulamento Geral de Origem vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 – art. 2º previa no Anexo I – Capítulo V – art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de

qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseado em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento."

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

EMENTA

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO.

O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator